

Proc. TC-014.185/2014-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Por meio do Acórdão 8.933/2015 -2ª Câmara, o Sr. Luís de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI, foi considerado revel, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 23).

Notificado, apresentou petição na qual argui a nulidade da citação realizada no presente processo, sob o fundamento de que a assinatura que consta no aviso de recebimento dos Correios pertence a pessoa que não reside e nem trabalha no correspondente endereço (peça 34).

Em exame de admissibilidade, a Serur propôs recepcionar o expediente como mera petição e encaminhar o processo à Secex/PI para apreciação, sugestão que foi acolhida pelo Relator (peça 39).

Após examinar a matéria, o auditor da Secex/PI propôs:

a) que o expediente apresentado à peça 34 seja recebido como recurso de reconsideração, nos termos do art. 285 do RI/TCU, submetendo-se o processo ao sorteio de um novo Relator, nos termos do art. 51 da Resolução 259/2014 e art. 176, inciso I, do RI/TCU; e

b) que, no momento da apreciação do mérito da petição acostada à peça 34, esta seja considerada improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara, ante a ausência de nulidade no procedimento de citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro consubstanciado nos documentos de peças 17 e 18 dos autos.

O diretor da unidade técnica ponderou que a admissão, como recurso, da peça encaminhada pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro, com inobservância ao princípio da voluntariedade, pode trazer prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilita a apresentação de um novo recurso contra uma decisão já atacada, operando a preclusão consumativa positivada no art. 278, §3º, do Regimento Interno do Tribunal.

Assim, com o endosso do Secretário, sugeriu conhecer o expediente encaminhado pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro, como mera petição, com fundamento no parágrafo único do art.48 da Resolução TCU n. 259/2014, para considerar o pleito insubsistente, uma vez que não restou caracterizado qualquer vício no expediente citatório, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara.

Associamo-nos à proposta do Diretor e do Secretário. Porém, reputamos necessário tecer breves considerações sobre ponderáveis argumentos trazidos pelo auditor, na bem elaborada peça que produziu.

Com razão o auditor quando salienta que a fase recursal é regida pelo princípio da eventualidade, consistente na obrigatoriedade de o recorrente apresentar, de uma só vez, toda a matéria de defesa de que dispõe, sob pena de preclusão. Também adequada a anotação segundo a qual o recorrente pode se insurgir contra toda a decisão ou apenas parte dela.

Ocorre que não se pode desconsiderar no contexto destes autos que no âmbito do TCU a representação técnica por advogado não é obrigatória. Tal fato recomenda adequada flexibilização por parte da Corte, de modo a não obstar, na prática, o espaço de participação nos autos pela parte,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

especialmente em situações excepcionais como o presente caso, em justa aderência ao princípio da verdade material e do formalismo moderado.

A singela peça apresentada pelo próprio ex-prefeito não apresenta argumentação alguma acerca das questões de direito material, tampouco colaciona qualquer documento de prova acerca da aplicação dos recursos; limita-se a discorrer sobre a nulidade da decisão, pois não teria recebido o ofício de citação e tido a oportunidade de defesa nos autos.

Quanto ao argumento do auditor de que uma vez rejeitada a alegação de nulidade na petição, não será mais possível, de toda forma, interpor o recurso de reconsideração, tendo em vista a extrapolação do prazo ordinário de 15 dias, ele nos parece impróprio. Isso porque a superveniência de fatos novos ventilados no prazo regimental abre a possibilidade de conhecimento do apelo, ainda que sem efeito suspensivo.

E ainda que no caso concreto esse prazo se veja superado, tal circunstância fática não pode ser o fundamento da tese jurídica a ser adotada, cujo caráter de generalidade enseja sua aplicação a demais casos que se enquadrem em assemelhadas circunstâncias.

Quanto às considerações acerca dos dispositivos regimentais citados, em especial o art. 176, não nos parece haver obstáculo algum a que o Relator aprecie a petição de nulidade, cabendo ao Tribunal acolhê-la ou rejeitá-la, a exemplo do ocorrido no TC-035.009/2011-0, quando o Pleno, mediante o Acórdão 371/2016, conheceu do expediente apresentado pelos interessados como mera petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, para indeferir o pedido de declaração de nulidade, mantendo-se válidos os termos do Acórdão 1.024/2015-TCU-Plenário.

Com essas considerações, acompanhamos a proposta da Secex/PI.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador